

Tema 1.164 – Mitigação do direito subjetivo à nomeação por extinção superveniente do cargo e limite prudencial da LRF

Tema 1.164 – Mitigação do direito subjetivo à nomeação por extinção superveniente do cargo e limite prudencial da LRF

TESE:

✓ Success

A superveniente extinção dos cargos ofertados no edital, motivada pela superação do limite prudencial de gastos com pessoal previsto em lei complementar regulamentadora do art. 169 da Constituição, desde que anterior ao término do prazo de validade do concurso, imprevisível, grave, necessária e devidamente fundamentada, pode justificar a mitigação do direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas.

POR QUÊ?

- Embora o STF (Tema 161) reconheça que o aprovado dentro das vagas possui **direito subjetivo à nomeação**, esse direito não é absoluto: pode ser relativizado em **situações excepcionalíssimas**, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos de superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade.
- A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe limites constitucionais de despesa com pessoal; a violação desses limites **impede juridicamente** novas nomeações e pode configurar **situação grave** que inviabiliza o cumprimento do edital sem afronta ao ordenamento jurídico.
- A Administração pode extinguir cargos para adequação ao limite de despesa, **mas essa extinção somente afasta o direito subjetivo se ocorrer dentro da validade do concurso**, quando o candidato ainda possui mera expectativa qualificada — e não direito adquirido.
- Após o término do prazo de validade, o candidato aprovado dentro das vagas passa a ter **direito adquirido à nomeação**, de modo que fatos posteriores (como extinção do cargo, reestruturação administrativa ou alegações financeiras) **não podem ser utilizados para suprimir o direito já consolidado**.

DECISÃO:

No caso concreto, o STF reconheceu a validade teórica da exceção (excesso de limite prudencial + extinção do cargo), mas **não a aplicou**, porque o Município extinguiu o cargo **somente após o término da validade do concurso**. Quando a extinção ocorreu, o candidato já detinha **direito adquirido à nomeação**, tornando-se ilícito usar esse fato superveniente para afastar seu direito. Assim, o STF negou provimento ao recurso extraordinário e manteve a ordem judicial de nomear João, reafirmando que medidas de ajuste fiscal **não podem retroagir** para prejudicar situações jurídicas definitivamente constituídas.

REFERÊNCIA:

STF. Plenário. RE 1.316.010/PA, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 13/10/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.164). Informativo 1194.

Conjugado com Tema 161 (RE 598.099/Gilmar Mendes).

Súmula 22 do STF (extinção de cargo durante estágio probatório é constitucional).

TAGS:

#Tema1164

#Tema161

#Nomeação

#ConcursoPúblico

#DireitoAdministrativo

#LRF

#SegurançaJurídica

#BoaFéAdministrativa

#JurisprudênciaSTF

Pandemia, crise econômica e limite prudencial atingido são motivos suficientes para não nomear aprovado dentro do número de vagas?

Sistematização do o entendimento do STJ e do STF, mostrando a mudança jurisprudencial e quando, exatamente, esses fatos podem (ou não) afastar o direito à nomeação.

✓ RESPOSTA DIRETA

NÃO.

Pandemia, crise econômica ou o simples atingimento do limite prudencial NÃO são, por si sós, motivos suficientes para impedir a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas. (Conforme o **STJ – Informativo 715**, RMS 66.316/SP.)

SÓ SERÁ POSSÍVEL NÃO NOMEAR se ocorrer a hipótese excepcionalíssima reconhecida pelo **STF no Tema 1.164**:

- 👉 **A extinção formal dos cargos ofertados no edital,**
- 👉 **por lei,**
- 👉 **motivada pela superação do limite prudencial,**
- 👉 **antes do término da validade do concurso,**
- 👉 **com demonstração cumulativa de: superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade.**

Se **QUALQUER** desses requisitos faltar, a Administração **deve nomear**.



ENTENDIMENTO DO STJ (Informativo 715)

O STJ reafirmou que:

- ✓ O aprovado dentro do número de vagas tem **direito subjetivo** à nomeação (Tema 161 do STF).
- ✓ A recusa da Administração é **excepcionalíssima**, e deve obedecer **integralmente** aos requisitos fixados pelo STF no RE 598.099/MS.
- ✗ Pandemia, crise econômica ou alerta de limite prudencial **não preenchem esses requisitos**.
- ✗ Tampouco basta o Tribunal de Contas emitir “alerta” de limite prudencial.

Trecho central do Informativo 715:

“Não sendo suficiente a alegação de estado das coisas — pandemia, crise econômica, limite prudencial atingido — tampouco o alerta da Corte de Contas.”

Portanto, **segundo o STJ**, esses motivos **não afastam** o direito à nomeação.

O QUE MUDOU COM O STF NO TEMA 1.164 (2025)?

O STF manteve a regra do direito subjetivo, mas **delimitou uma hipótese específica em que esse direito pode ser mitigado**:

- ✓ **Somente quando houver extinção formal dos cargos por lei,**
- ✓ **antes do fim da validade,**
- ✓ **devidamente motivada pelo limite prudencial,**
- ✓ **e a situação for superveniente, imprevisível, grave e necessária.**

O ponto-chave da tese:

“A superveniente extinção dos cargos ofertados no edital [...] anterior ao término da validade [...] pode justificar a mitigação do direito à nomeação.”

⚠ O STF NÃO disse que pandemia, crise econômica ou limite prudencial isoladamente são suficientes.

A **extinção dos cargos**, e não apenas a crise, é o elemento diferenciador.

CONTRASTE ENTRE STJ (2021) E STF (2025)

Situação	STJ (até 2024)	STF (Tema 1.164, 2025)
Pandemia, crise econômica, queda na arrecadação	Não justificam a não nomeação	Ainda não justificam , sem extinção de cargos
Atingimento do limite prudencial	Não justifica	Não justifica sozinho
Extinção dos cargos após a validade	Não admitido	Não admite (gera direito adquirido)
Extinção dos cargos dentro da validade , com motivação fiscal	Entendimento não consolidado	Admite mitigação , se preenchidos todos os requisitos
Direito à nomeação dentro das vagas	Regra absoluta com raríssimas exceções	Mantém a regra, mas reconhece uma exceção estruturada

CONCLUSÃO PRÁTICA

✗ NÃO, pandemia, crise econômica e atingimento do limite prudencial **não justificam** deixar de nomear aprovados dentro das vagas.

✔ **SÓ** quando houver **extinção dos cargos por lei, dentro da validade, motivada e comprovadamente necessária**, é que o direito poderá ser mitigado.

✔ Se a extinção ocorrer **após** a validade, o candidato já tem **direito adquirido**, e a nomeação é obrigatória (como decidiu o STF no próprio caso do Tema 1.164).